



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 332/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 18 / 12 / 2023

Horas 11 : 00

Por: Cáio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 337/2023, que “Estabelece e regulamenta auxílios para servidores e membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 337/2023**

Estabelece e regulamenta auxílios para servidores e membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal aos membros do Poder Legislativo Estadual e aos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 2º Os membros do Poder Legislativo Estadual farão jus ao auxílio-transporte, ao auxílio-interiorização e ao auxílio-manutenção pessoal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, do subsídio a que se refere o artigo 29, XXXII da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia farão jus ao auxílio-transporte, ao auxílio-interiorização e ao auxílio-manutenção pessoal no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, da remuneração a que se refere o Código DAS-03 da Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta Lei possuem natureza indenizatória e serão incluídos na folha de pagamento mensal.

Art. 5º É vedado cumular os auxílios previstos nesta Lei com outros auxílios cujos fatos geradores sejam idênticos ou similares aos previstos no referido dispositivo legal.

Art. 6º Os auxílios previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Resolução.

Art. 7º Compete ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia adotar medidas administrativas com o fim de incluir na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a efetivação das alterações promovidas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa de Rondônia.



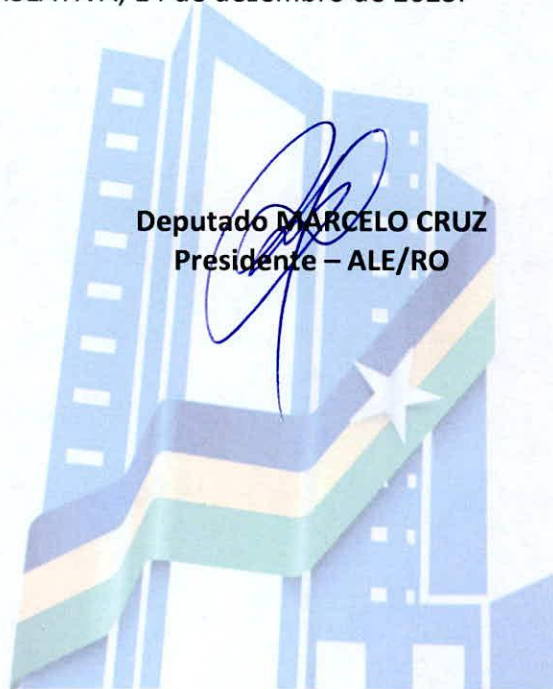


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 520, de 18 de janeiro de 2023, e nº 530, de 8 de março de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.



Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

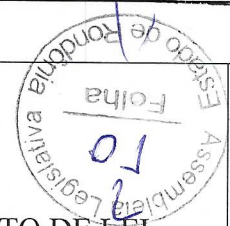
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
13 DEZ 2023  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  13 DEZ 2023  Protocolo: 394/23	PROJETO DE LEI  Nº 337/23
	AUTOR: MESA DIRETORA	



Estabelece e regulamenta auxílios para servidores e membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal aos membros do Poder Legislativo Estadual e aos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 2º Os membros do Poder Legislativo Estadual farão jus ao auxílio-transporte, ao auxílio-interiorização e ao auxílio-manutenção pessoal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, do subsídio a que se refere o artigo 29, XXXII da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia farão jus ao auxílio-transporte, ao auxílio-interiorização e ao auxílio-manutenção pessoal no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, da remuneração a que se refere o Código DAS-03 da Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta Lei possuem natureza indenizatória e serão incluídos na folha de pagamento mensal.


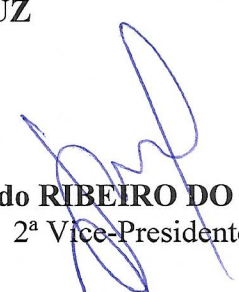

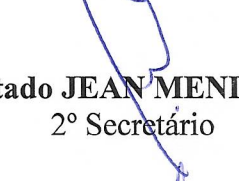
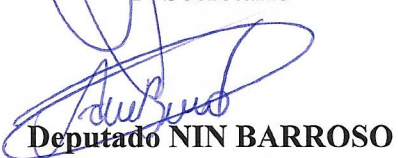
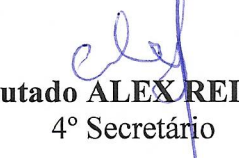
Art. 5º É vedado cumular os auxílios previstos nesta Lei com outros auxílios cujos fatos geradores sejam idênticos ou similares aos previstos no referido dispositivo legal.

Art. 6º Os auxílios previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Resolução.







<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº <b>337/23</b>
<b>AUTOR: MESA DIRETORA</b>			
<p>Art. 7º Compete ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia adotar medidas administrativas com o fim de incluir na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 8º As despesas para a efetivação das alterações promovidas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa de Rondônia.</p> <p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções nº 520, de 18 de janeiro de 2023 e nº 530, de 8 de março de 2023.</p> <p>Plenário das Deliberações, 12 de dezembro de 2023.</p>			
<b>Deputado MARCELO CRUZ</b> Presidente			
 <b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente		 <b>Deputado RIBEIRO DO SIMPOL</b> 2ª Vice-Presidente	
 <b>Deputado CIRONE DEIRÓ</b> 1º Secretário		 <b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário	
 <b>Deputado NIN BARROSO</b> 3º Secretário		 <b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Inicialmente, cumpre esclarecer que a atividade técnica e de acompanhamento das demandas políticas da Casa de Leis e da Mesa Diretora são subsidiadas por assessoramento técnico, em especial, a dos cargos de Secretário Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefes de Gabinetes Parlamentares e da Primeira Secretaria, Advogado Geral e Advogado Geral Adjunto, porquanto perpassam a atividade administrativa corriqueira, tendo estes deslocamentos reuniões, cumprimento de agendas e missões muitas vezes em conjunto com os Parlamentares, bem como de forma individual, representando estes.

Ocorre que os referidos servidores não percebem diária e/ou ajuda de custo para o seu deslocamento no âmbito do Estado, como também possuem diversas outras necessidades na consecução de reuniões, audiências, dentre outras que requerem alimentação, transporte e, sobretudo, que estes tenham capacidade de realizar suas atividades na sede do Poder Legislativo e no interior do Estado.

Nesse sentido, a proposição em análise faz-se necessária levando em consideração que os Chefes de Gabinete e demais técnicos que perfazem a disposição dos auxílios são convocados para reuniões, deslocamentos, missões fora do prédio da Assembleia e no interior do Estado e não possuem o direito de receber diária, bem como muitas vezes contraem gastos que não podem ser indenizados.

Ademais, é notório que tais profissionais atuam muitas vezes no auxílio de vereadores, prefeitos, secretários municipais e outras autoridades, no âmbito de atuação das atribuições inerentes a este Parlamento Estadual, trazendo-lhes diversos dispêndios que perpassam desde alimentação a transporte, e muitas vezes estes não possuem os recursos necessários ao momento.

Não obstante, prudente consignar que os auxílios que ora se instituem são análogos a outros órgãos e Poderes, trazendo, por exemplo, o que ocorre no âmbito do Tribunal de Contas do Estado que, conforme a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, criou o auxílio transporte, o auxílio alimentação, o auxílio saúde direto e o auxílio saúde condicionado.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Desta feita, o Projeto que ora se apresenta tem por objetivo dar capacidade e condições aos técnicos que atuam diretamente com os Parlamentares e com a Mesa Diretora na tomada de decisões essenciais, propiciando condições adequadas a sua atuação, porquanto suas dedicações e atuação transcendem as atividades ordinárias, tendo que realizar deslocamentos, reuniões fora do prédio da Assembleia, acompanhamento em agendas das mais diversas, muitas vezes em conjunto com os Parlamentares, bem como de forma individual representando estes.

Por certo que a concessão destes auxílios permite maiores condições aos técnicos e aos parlamentares para cumprir com suas atividades ordinárias e extraordinárias, maior mobilidade no deslocamento, celeridade na atuação e, sobretudo, não causam a necessidade de que ocorra a despesa e depois o ressarcimento, comprometendo assim as finanças pessoais.

Desta forma, a implementação dos referidos auxílios coaduna com a evolução do entendimento quanto aos benefícios necessários e regulares aos técnicos e aos Parlamentares para o desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, registre-se que não haverá aumento de despesas, visto que os auxílios previstos no presente projeto de lei já tinham sido instituídos pela Resolução nº 520, de 18 de janeiro de 2023, tendo se optado por regulamentar a matéria por meio de lei apenas com o escopo de adequá-lo a melhor técnica legislativa.

Expostas as razões que embasam a formulação desta propositura, rogamos o indispensável apoio dos nobres Pares à aprovação da matéria.